

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 32.851

Ação de despejo de prédio rústico. Sendo a ação fundada em infração do contrato por dano à propriedade pelo locatário, não se faz mister notificação prévia.

Relator: Sr. Des. Henrique Fialho.
 Apelante: Espólio de Laura Cavalcanti de Albuquerque.
 Apelado: José de Souza Mota.

ACÓRDÃO DA 6.ª CÂMARA

Vistos, etc.:

Acordam, por maioria de votos, os Juizes da 6.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na apelação cível n.º 32.851, em que é apelante Espólio de Laura Cavalcanti de Albuquerque e apelado José de Souza Mota, dar provimento ao recurso para reformando a sentença recorrida, julgar a ação procedente e decretar o despejo do réu, apurando-se na execução o dano assim como o valor das acessões, sendo vencido o Exmo. Desembargador relator que negava provimento ao recurso.

Como bem estabeleceu a sentença apelada trata-se, no caso, de despejo de prédio rústico, desde que ocupa o réu a propriedade do autor por força de um contrato de parceria agrícola, sendo assim inaplicáveis os preceitos da Lei n.º 1.300. Todavia, conforme assinala ainda a sentença, funda também o autor o seu pedido no disposto pelo art. 1.414 do Código Civil, o qual determina que se aplicam ao contrato de parceria agrícola as regras da locação de prédios rústicos, em tudo que nesta seção (Seção I do Cap. XII — Da parceria rural) não se achar regulado.

Isso posto, dispõe o artigo 2.211 do Código Civil que o locatário de prédio rústico utiliza-lo-á no mister a que se destina, de modo que o não danifique, sob pena de rescisão do contrato e satisfação de perdas e danos.

Assim sendo, e tendo o autor fundado o seu pedido de despejo nos fatos alegados na inicial, consistentes em descumprimento do contrato pela entrega pelo parceiro agricultor dos frutos convencionados, e em dano no prédio com a derrubada não consentida de matas, feita aliás com violação de preceitos do Código Florestal, resulta sem razão de ser a observação da sentença recorrida no sentido de que deveria ter o autor notificado previamente o réu com o prazo de seis meses para a desocupação, por isso que a determinação do artigo 1.209, do Código Civil refere-se necessariamente ao caso em que tão somente por motivo de conveniência do locador, não quer este manter a locação por tempo indeterminado: não assim porém, no caso de infração do contrato ou violação da Lei como o previsto no artigo 1.211 do mesmo Código.

No caso destes autos, se com efeito não ficou convincentemente provado ter o parceiro agricultor descumprido a obrigação referente à entrega da parte convencionada dos frutos, não pode entretanto haver a menor dúvida, ante a exuberante prova existente no processo, ter ele danificado o prédio com a derrubada não consentida das matas, pouco importando que tenha sido anulado o processo-crime que contra o mesmo réu foi instaurado por esse fato.

Tendo o réu feito acessões de cujo valor assiste-lhe direito a ser ressarcido, será esse valor apurado na execução, bem assim como das perdas e danos que terá de pagar ao locador.

Custas *ex-lege*.

Rio, 20 de abril de 1956. — *Frederico Sussekind*, Presidente. — *Henrique Fialho*, Relator designado. —

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXII — APENSO AO N.º 296 — Quinta-feira, 26 de dezembro de 1957

Martinho Garcez Neto — Fiquei vencido, porque, ao contrário da conclusão a que chegou a douta maioria, entendi que a derrubada das arvores para plantio e cultivo do solo estava de acôrdo com a destinação natural do prédio rústico e a própria finalidade ou objeto do contrato. Assim, fazia-se mister uma prova ampla completa, de que o apelado, pessoa modesta, de instrução rudimentar ou nenhuma, abusara dos seus direitos e desnaturara o fim da locação. Longe disto o que a prova pericial reflete, e até as fotografias existentes nos autos denunciam, é o uso normal da coisa conforme a sua destinação própria, o seu aproveitamento econômico e o espírito do contrato.

Sem elementos concretos e indubitáveis da alegada infração, tinha que concluir, como conclui, *data venia*, repelindo-a, em amparo àquele que regou o solo com o suor do rosto, dêle se servindo segundo os ditames de um interesse individual que resulta em benefício coletivo, isto é, lavrando o solo semeando-o fazendo produzir, e não apenas dêle se utilizando como fez o apelante, com o arrendamento que celebrou.

A indenização concedida pelo acórdão está longe de reparar os verdadeiros prejuízos que o apelado irá sofrer, se obrigado a desocupar o imóvel que vinha cultivando.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N.º DC-23-57

Dissídio coletivo. — Pedido de revisão de níveis salariais. Manutenção da tabela decretada pelo Tribunal Regional.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrentes, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Distrito de Inhomirim e Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro e, como Recorridos, os mesmos:

O Tribunal Regional julgou um aumento na base de 100% sobre os atuais salários e com vigência a partir de 21 de dezembro de 1956.

O Tribunal Regional julgou procedente, em parte, o dissídio para conceder 30% de aumento sobre os salários resultantes do dissídio anterior, mediante as condições seguintes: a) compensação de todos os aumentos, espontâneos ou não, havidos após a data base; b) para os admitidos entre a data-base e a do ajuizamento, o aumento será de tantos avos quantos sejam os meses completos de trabalho decorridos no referido período, limitado, porém, esse aumento àquele pago a empregado da mesma empresa, exercente de igual função e admitido antes da data base; c) vigência a partir desta data (fls. 31).

A r. decisão está assim fundamentada:

“Trata-se de revisão de dissídio coletivo, de âmbito exiguo à base territorial atribuída ao suscitante, em qual são interessados os empregados das Fábricas “Pau Grande” e “Santana”, pertencentes à Companhia América Fabril. Pleiteiam os requerentes um aumento de cem por cento sobre os atuais salários e com vigência a partir do ajuizamento, acrescentando agravar-se de dia para dia o custo da vida, situação que lhes não permite fazer face à acentuada elevação dos preços das utilidades, especialmente dos gêneros de primeira necessidade. Opondo-se à reivindicação apontada, sustenta a suscitada que a ocasião escolhida pelos interessados é a menos propícia, posto a indústria, e particularmente a de tecidos, desde o último decreto elevando o salário mínimo, que se debate na mais aguda crise, estando as empresas a braços com enormes estoques, resultante de retração dos mercados. Apesar disso, proporciona a seus empregados os benefícios já enumerados no dissídio sob revisão, e no atinente à habitação nenhum ônus sofreram os suscitantes, dada a circunstância de residirem em casas da empresa, que lhes cobra ínfimos aluguéis, não sofrendo as locações qualquer aumento. Por isso mesmo, esses empregados não dependem de transporte, e igualmente os que residem nas imediações do local de trabalho. E os residentes em local mais distante são beneficiados com transporte gratuito. As exigências legais foram satisfeitos plenamente, inclusive quanto ao decurso de mais de um ano de vigência da decisão revista, conforme se vê da ata de folhas cinco. Em primeiro lugar, não é de ser atendida a providência relacionada com a realização de pericia, protestada pela suscitada, no sentido de que fosse verificada a permanência e extensão dos benefícios proporcionados a seus empregados. E isso porque a matéria foi objeto da decisão ora revista, que, não obstante, fixou as condições de aumento normativo, bem considerados os elementos questionados. Trata-se, pois, desnecessária a rejuição de novos pedidos de informações, que somente importariam na repetição do decidido anteriormente, sobrestando-se o andamento da causa coletiva sem proveito e utilidade ao julgamento. Na revisão, não é dado ao juízo rever a própria decisão, alterando-lhe os fundamentos. Sua atuação, no particular, é restrita à superveniência das “condições que se hajam tornado injustas ou inaplicáveis” (Consolidação, artigo 873) E o que deseja a suscitada é, exatamente, reexaminar novos elementos periciais, re-

lacionados com o fornecimento de utilidades e outras vantagens de caráter social, já obtidos no exame da causa revista. Tal importância na repetição do decidido anteriormente, o que, decerto modo, estaria obstado pelo que se dispõe no artigo 836 da lei trabalhista. Quanto ao mais, os elementos fornecidos em relação à elevação do custo de vida, juntos a fls. 14 e 18, autorizam a procedência de aumento pleiteado; porém à razão de trinta por cento. A divergência indicada naquelas informações está plenamente esclarecida, dado a que, na de fls. 14, a variação percentual de índice de preços ao consumidor foi considerada no período compreendido entre dezembro de 1955 e setembro de 1956, enquanto que, a fls. 18, o índice do custo de vida foi verificada nos períodos entre março de 1955 e dezembro de 1956, e julho de 1955 a dezembro de 1956. Justamente de julho de 1955 (data da decisão revisanda) a dezembro de 1956 (data da aprovação do dissídio em assembléia) é que os interessados estiveram desamparados de qualquer aumento. Há que considerar, ainda, que a vigência das condições normativas são sempre posteriores ao período glosado nas informações do SEPT, como, a exemplo, pode ser verificado no presente caso, em que o dissídio, foi ajuizado a 3 de janeiro e somente em abril está sendo julgado. O reajustamento salarial pedido tem que ser aferido das condições supervenientes. As circunstâncias que ditaram a decisão revisanda foram fortemente abaladas pelas oscilações econômicas de modo que esta última se tornou decerto modo, injusta. A só consideração resultante da elevação dos níveis salariais mínimos constitui uma condição superveniente de maior relevância a que o juiz não pode ser alheio, quanto tenho de equacionar as premissas de seu julgamento. Por outro lado, a suscitada deixou de provar, como lhe cumpria, impossibilidade material de smortar os novos ônus. A uma evidência, porém, não pode fugir. Obrigada a elevar os níveis salariais mínimos, há, equitativamente, de maiorar os salários dos demais empregados de categoria, referente a inexistível princípio de isonomia. De outro modo, os empregados mais categorizados sofreriam redução indireta, mas que, inevitavelmente, agravaria a sua condição profissional. Tendo ainda em vista a condição superveniente ditada pela vigência do decreto que elevou o salário mínimo, para os empregados admitidos entre a data-base e a do ajuizamento o aumento será de tantos dezegrete avos quantos sejam os meses completos de trabalho decorridos no referido período limitado, porém, esse aumento àquele pago a empregado da mesma empresa, exercente de igual função e admitido antes da data-base”.

Dessa decisão recorrem ambos os sindicatos. O Sindicato suscitante quanto a maioração do aumento concedido, pedindo seja levado em conta o período de proporcionalidade do dissídio anterior (março

de 1955) a julho, data da decisão, e o aumento verificado no custo da vida de dezembro de 1956 até a lata do julgamento (abril de 1957) e, ainda, que seja cancelada a cláusula da compensação (fls. 42).

De sua vez, sustenta o Sindicato suscitado que negando a decisão recorrida a prova pericial pleiteada, oportunamente, sob pretexto de que a decisão estava adstrita à superveniência das condições que se hajam tornadas injustas ou inaplicáveis, restringindo-se à informação da repartição competente, cerceou-lhe a defesa. Demais disso, o aumento do custo de vida, informado pelo SEPT, não se pode aplicar aos empregados representados pelo Sindicato suscitante. Uma vez que se refere a toda a Baixada da Guanabara, também, conhecida como Baixada Fluminense, que abrange uma extensa região onde estão localizados, além do Distrito Federal, as cidades de Niterói, Campos, Macaé, Cabo Frio, Duque de Caxias, Nova Iguaçu e outras, onde as condições de vida são outras que as usufruídas pelos referidos empregados. Basta o reconhecimento do que os empregados, em questão, não tiveram o aumento na parcela integrante do custo de vida, de habitação e de transporte, para que se chegasse à conclusão da não aplicabilidade do aumento em relação aos mesmos. Na hipótese, o próprio Governo já teria atendido com vantagem a alteração das condições de vida, através da modificação de salário mínimo, elevado na região em que está localizado o Sindicato suscitante de Cr\$ 1.850,00 para Cr\$ 3.200,00 (fó-lhas 46-47).

A Procuradoria Geral, assim se manifesta:

"Muito pouco temos a dizer para demonstrar a improcedência dos recursos constantes a fls. Basta a leitura das razões de fls. 41-42 para se verificar que o primeiro recorrente ultra coisa não fez senão fundamentar o seu apelo na questão de fato, isto é, pedir a fixação dos novos salários em bases diversas das fixadas pelo S. E. P. T. Quanto ao segundo recorrente, este procura desvirtuar o sentido do julgado, alegando que a perícia pedida foi negada, o que implica em cerceamento do direito de defesa, acrescentando que custo de vida informado pelo órgão técnico não poderão ser extensivo ao Sind. suscitante, uma vez que na Baixada Fluminense as condições de vida são totalmente diferentes. Como se vê dos autos, a matéria foi bem apreciada pelo venerando acórdão recorrido em todos os seus detalhes, de modo a dispensar novos comentários. Os dados fornecidos pelo órgão técnico foram favoráveis em parte aos sindicatos suscitantes, ajustando-se, assim às situações especiais alegadas pelas empresas suscitadas, considerando que mesmo que as condições de vida da Baixada Fluminense sejam inferiores, o aumento decretado foi feito em bases justas, tendo em vista que em todo o país se verifica exagerada alta de todas as utilidades. Assim sendo, os dados fornecidos pelo S. E. P. T. fortalecem ainda mais a convicção de de acórdão com que julgou o Tribunal Regional e caso dos autos. É impossível no momento atual se estabelecer um nível fixo de salários, pois que as utilidades aumentam em cada dia que se passa. Não vemos como se possa impedir o aumento comprovado com alta de custo de vida como o que

foi decretado pelo Tribunal Regional.

Pelo exposto, opinamos pelo não provimento de ambos os recursos, confirmando-se, assim, o acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro 19 de junho de 1957. — *Otávio de Aragão Bulcão*, Procurador".

É o relatório.

voto

Trata-se de revisão de dissídio coletivo, no qual são interessados os empregados das Fábricas "Pau Grande" e "Santana", pertencentes à Cia. América Fabril. A perícia negada, visava apenas a permanência e extensão dos benefícios proporcionados pela empresa a seus empregados. Mas, para assim proceder, salienta o v. acórdão recorrido, que "a matéria já havia sido objeto de decisão, ora revista, que, não obstante, fixou as condições do aumento normativo, bem considerados os elementos questionados". Em verdade, a perícia, ora renovada, foi, como salientada na decisão recorrida rejeitada à unanimidade, por este Colendo Tribunal (fls. 116).

Não se contestam os benefícios concedidos pela empresa a seus trabalhadores. A decisão revista, asseverou mesmo ser digna de encomios a conduta da empresa, dando uma demonstração inequívoca de sua compreensão, na alta finalidade social de amparo a seus obreiros. É certo, ainda assinala o acórdão revista, que a empresa fornece gratuitamente, assistência médica, farmacêutica, serviços dentários, luz elétrica, escolas e uma sala para sede do sindicato, mas, as demais utilidades, como gêneros de primeira necessidade, são cobrados, embora

a preços mais reduzidos. Como se vê, a matéria que, ora se pretende seja apurada na perícia indeferida, já sofreu amplas e judiciosas considerações por parte deste Tribunal. Repeti-la seria um retardamento sem proveito contrariando, por outro lado, a regra consubstanciada na lei (art. 794). Rejeito, destarte, a preliminar.

No mais, mantenho a decisão recorrida que se limitou, como reconhecido pelo próprio Sindicato suscitado, nas suas contra-razões (fls. 51), a seguir a orientação deste Tribunal, ratificando a informação prestada pelo órgão oficial competente, e determinando a compensação dos aumentos espontâneos ou compulsórios ocorridos entre a data-base e a de ajuizamento do dissídio, ora previsto.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade, levantada pelo Sindicato suscitado, e negar provimento a ambos os recursos, vencidos os Srs. Ministros Júlio Barata, revisor, Oliveira Lima, Astolfo Serra, Rômulo Cardim e Jonas Melo de Carvalho, que davam provimento ao recurso do suscitado, reduzido para vinte por cento o aumento a ser concedido e facultando às empresas provarem, na execução incapacidade para atender ao aumento.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1957. — *Edgard Ribeiro Sanchez*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Manoel Caldeira Neto*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÕES

VOL. V

• Índice numérico
e alfabético remissivo

Preço: Cr\$ 125,00

A VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recembolso Postal

CÓDIGO

DE

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

PORTARIA N.º 1.130, de 27-11-44

DIVULGAÇÃO N.º 513

PREÇO: Cr\$ 20,00

A VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves,

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recembolso Postal